ATO ADMINISTRATIVO — PRECLUSÃO — CONCURSO PÚBLICO

— Aprovado o resultado do concurso pela autoridade superior, com a publicação da classificação, não cabe mais à comissão de avaliação reexaminar a matéria para reprovar candidato já aprovado.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Danil Gonzaga Baptista *versus* União Federal
Apelação Cível nº 80.711 — Relator: Sr. Ministro
CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente a ação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de novembro de 1983 (data do Julgamento). *Carlos Madeira*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Agente administrativo do Ministério da Fazenda foi aprovado na primeira etapa do concurso público de fiscal de tributos federais, realizado em 1976, classificando-es no 1.409º lugar. Foi matriculado na Esaf, para cumprir a segunda etapa do concurso, no período de 3.7 a 15.9.78, tendo sido reprovado em uma única matéria — análise de balanços — por não ter conseguido a nota mínima, ficando na dependência de apenas um ponto.

O candidato recorreu administrativamente pleiteando a revisão. Nomeou-se perito, que concluiu haver dúvidas quanto à formulação da questão nº 4, admitindo "não haver nenhuma expressão certa como resposta àquele quesito". Manteve a Esaf sua decisão contrária à concessão do ponto do qual dependia o autor, apesar da manifestação favorável do Dasp.

O processo administrativo foi remetido ao Ministro da Fazenda, prolatando a Procuradoria da Fazenda parecer favorável, sugerindo o "provimento do recurso para que a Esaf proceda, nos moldes regulamentares, à retificação da nota do candidato, tendo em vista o assentimento do Dasp e o parecer técnico".

Exaurida a esfera administrativa, o candidato propôs a presente ação ordinária contra a União Federal, pleiteando a anulação a 4.ª questão a prova e análise de balanços, com a conseqüente atribuição do ponto à mesma correspondente e sua conseqüente aprovação com nota além da mínima, reconhecido o seu direito adquirido a partir da data da realização da prova, com os consectários legais pertinentes, atrasados, juros, custas, e honorários na forma da lei processual vigente, importâncias que serão apuradas em execução.

A União Federal respondeu dizendo que: "Verifica-se do próprio laudo do Prof. A. Lopes de Sá, junto aos autos às fls. 7-12, que considerou ele que a questão em pauta estava formulada de forma técnica e correta, asseverando apenas, dentro de um rigor vernáculo, que a expressão 'totalidade' existente na pergunta poderia dar margem a um equívoco.

Ora, é evidente que somente se estivesse a questão formulada incorretamente ou suas o autor obter guarida em sua pretensão,

acaso o órgão administrativo recusasse a anulação.

Isso não ocorrendo, estando correta a questão, qualquer deliberação sobre se deveria ou não ser anulada, em razão do grau de dúvida que determina expressão vernacular poderia gerar no candidato, é lógico compete exclusivamente ao órgão da administração, não podendo jamais ser atacada pelo Poder Judiciário, porque estaria ele adentrando no próprio mérito do ato administrativo, o que, como é noção cediça, é absolutamente defeso".

Prestou informações a Escola de Administração Fazendária.

Replicou o autor, alegando que não é em torno de uma simples "aprovação" ou "reprovação" que se questiona e sim, uma questão de justiça.

O Juiz Federal Clélio Erthal julgou improcedente a ação, condenando o autor nas custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Considerou S. Exa., após comentários sobre a questão nº 4 da prova de análise de balanços, questionada pelo autor, que se trata de matéria afeta à competência discricionária da autoridade administrativa, infensa a qualquer apreciação pelo Poder Judiciário, não havendo aproveitamento de resposta errada, para fins de apuração dos pontos obtidos pelo candidato. Nem há falar em ilegalidade da prova, nesse particular, de rodo a ensejar sua retificação por via judicial.

Apelou o autor.

Contra-arrazoou a União Federal.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou polo improvimento do recurso, citando vários arestos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): O candidato apontou dubiedade na formulação de um dos quesitos da prova de análise de balanços, em recurso interposto à comissão de avaliação da Esaf. Essa comissão negou provimento ao recurso. O candidato recorreu ao Sr. Ministro da Fazenda, e o processo foi à Procuradoria da Fazenda Nacional que sugeriu o provimento do recurso, para que a Esaf procedesse à retificação da nota do candidato. Esse parecer foi aprovado pelo procurador-geral da Fazenda Nacional e pelo secretário-geral do Ministério. Dois membros da comissão de avaliação da Esaf propuseram a retificação da nota do candidato, com o que se pôs de acordo o diretor-geral.

Foi então publicado edital, datado de 3 de julho de 1979, declarando o candidato aprovado no concurso.

Mas o processo foi submetido a outro diretor-geral, que opinou por que se ouvisse o Dasp. O processo foi encaminhado por despacho de 12 de setembro de 1979, e o consultor jurídico desse órgão emitiu parecer, do qual vale reproduzir o trecho seguinte:

"Trata-se, portanto, no caso, de matéria de fato a ser solucionada no âmbito do próprio Ministério da Fazenda, particularmente tendo-se em vista que, no concernente ao processo seletivo em discussão, a Esaf já dispõe de delegado de competência para decidir como melhor lhe parecer, máxime sendo de todo prudente que o critério de correção de provas e de atribuições de notas, adotado pela banca examinadora, seja apreciado pela comissão de avaliação e não por terceiros, distantes do campo de aplicação do processo seletivo e, portanto, alheios ao seu contexto específico.

Vale, apenas, como contribuição, consignar que o Dasp sempre tem adotado, como princípio, anular as questões que resultem reconhecidamente impregnadas de vício de forma, redação ou mérito, ou seja, duvidosas. Em tais casos, porém, os pontos relativos a essas questões, assim prejudicadas, são atribuídas indistintamente a todos os candidatos concorrentes. O que não se explica é que, como ocorreu no caso em apreço, se dê tais pontos exclusivamente a um candidato em separado, como se fosse ele o único prejudicado pela eventual dúvida, eliminada pela anulação do quesito que a contenha.

Destarte, submeto o assunto à apreciação superior, sugerindo o retorno do processo ao Ministério consulente, a fim de que o mesmo reexamine o mérito do assunto e, à revelia do recurso do interessado que, por inepto, merece ser arquivado, decida objetivamente sobre a validade conceitual da impugnada questão nº 4 da prova de análise de balanços e, se reconhecê-la imperfeita, que a anule com reflexo geral, isto é, no cômputo da nota de todos os demais candidatos, ou simplesmente a mantenha, se a comprovar realmente válida doutrinariamente e não simplesmente porque o candidato reclamante apontou como certa uma das respostas indubitavelmente errada."

Voltando o processo à Esaf, a comissão de avaliação, embora já dissolvida, reuniu-se e emitiu parecer, em 1º de agosto de 1980, pelo indeferimento da pretensão do candidato.

Vê-se desse resumo que o próprio diretor da Esaf proclamou, por edital, que o candidato ora apelante foi reincluído no processo seletivo, em 3 de julho de 1979, e considerado aprovado, mas a comissão de avaliação deu como inepto o recurso, uma vez que não apresentou argumentos claros e precisos, mas apenas a presunção de dúvida baseada no desconhecimento do assunto.

Note-se que a essa época o Sr. Ministro da Fazenda já minutara o decreto de nomeação do candidato, encaminhado-o à Presidência da República, com a explicitação de que a aprovação do nomeando esteve pendente de provimento de recurso.

Na AMS nº 83.289, julgada em 1979 na antiga Terceira Turma, votei no sentido de que "não cabe ao Juidiciário anular prova de concurso ou rever critério de correção de provas e atribuição de notas, salvo se ocorrer ilegalidade". Esse o enunciado da ementa do acórdão então lavrado.

No caso do autor, porém, trata-se de preclusão administrativa de ato que o considerou aprovado no processo seletivo. A preclusão nada mais é que a irretratabilidade do ato perante a própria administração.

Se havia parecer aprovado pelo procurador-geral da Fazenda Nacional e pelo secretário-geral do Ministério da Fazenda e se em cumprimento dessas decisões foi retificada a nota atribuída ao candidato, com a concordância do diretor-geral, que tornou pública a aprovação do autor por edital, a volta do processo à comissão de avaliação, para novo parecer, é uma subversão do procedimento administrativo. E a exclusão do candidato pela decisão da comissão sem qualquer homologação das autoridades que antes placitaram a aprovação, constitui subversão maior, pois submeteu o concorrente a um indisfarçável jogo de influências, alheio aos princípios da justiça administrativa.

Decisão que se fez pública torna-se imodificável entre a administração e o administrado, não se concebendo a impugnabilidade dela pela própria administração, tornando imponderável a estabilidade das relações entre as partes.

Certo é que a administração pode revogar seus próprios atos por conveniência ou oportunidade, ou anulá-los quando eivados de vícios (Súmula nº 473 do STF), mas no caso em exame, não houve nem anulação nem revogação do ato que declarou aprovado o candidato. Houve uma reapreciação da questão por parte de uma Comissão extinta, sem qualquer abono da autoridade competente para tal.

Tenho, assim, que o ato que declarou o ora apelante aprovado no concurso continua válido, pois em qualquer momento foi desfeito.

Por esse motivo, e sem entrar na apreciação da correção ou não do quesito impugnado, que não cabe ao Judiciário, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente a ação.

EXTRATO DA ATA

AC nº 80.711-RJ (2678438) — Rel.: Min. Carlos Madeira. Apte.: Daniel Gonzaga Baptista. Apda.: União Federal. Advs.: Drs. Bentos Alves Carneiro e outro.

Decisão: a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente a ação (3.ª Turma, 11-11-83).

Votaram de acordo com o relator os Srs. Ministros Adhemar Raymundo e Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira.